

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N.: - 436/68 - CEE  
INTERESSADO: - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.  
ASSUNTO : - Dispõe sobre a aplicação do Artigo 14 do Ato das  
Disposições Constitucionais Transitórias.  
RELATOR : - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO.

P A R E C E R N. 11/68-CP

A informação em anexo, da douta Assessoria de Planejamento, esclarece o assunto, motivo pelo qual a adotamos como parecer.

São Paulo, 18 de julho de 1 968.  
as. Cons. PAULO GOMES ROMEO - RELATOR.

Aprovado por maioria absoluta, com Declaração de Voto do Conselheiro Octávio Gaspar de Souza Ricardo, em anexo, na 34ª sessão da Câmara de Planejamento, realizada em 19 de agosto de 1 968, com a seguinte decisão:

- 1º-que se aguarde, preliminarmente, a solução da declaração pelo poder público competente da Constitucionalidade ou não do citado Artigo 14;
- 2º-que na hipótese da confirmação do Artigo 14 como constitucional, dar a sua aprovação ao Parecer n. 11/68-CP que subscreve a Informação AP. n. 94/68 de aprovação do projeto com a ressalva do item abaixo, tendo em vista que o mesmo defende o Professor concursado sem ferir o direito a estabilidade no serviço público aos demais interessados, na forma constitucional;
- 3º-não se transforme em disposição de lei matéria de natureza apenas regimental como a contida na letra "o", do Artigo 3º, assegurando ao professor considerado estável, preferência para, atendida a prioridade para aproveitamento dos efetivos, "escolha de estabelecimentos, cursos, períodos, séries, classes e horários das disciplinas em que houver aulas excedentes, respeitadas ainda a Igualdade de condições na classificação por títulos", nem os artigos 6º e 7º.

as. Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO  
Presidente da CP.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO CONSELHEIRO OCTÁVIO GASPAH DE SOUZA RICARDO, por ocasião da  
discussão do Parecer n. 11/68-CP

Em princípio sou contrário as limitações que impedem ou cerceiam o ingresso de profissionais liberais no ensino médio.

Compreendo que algumas condições ou aperfeiçoamentos possam ou devam ser impostos. Porém, num país onde se deve considerar como prioritária a formação profissional (aliada a cultura) da maior parte da juventude, aquela política, concitui um desperdício inconcebível, aliado a um protecionismo de resultados muito duvidosos.

São Paulo, 19 de agosto de 1 968.

as. Cons. OCTÁVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

I N F O R M A Ç Ã O N. 94/68-AP

1. O projeto de lei n. 135/68 vem suprir uma omissão da Secretaria da Educação que, decorrido um ano da promulgação da Constituição Estadual, não ofereceu qualquer estudo no sentido de regulamentar o discutido artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias.

2. O projeto divide, nos artigos 1º e 4º os beneficiários do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias, em duas categorias: os professores titulados e os leigos, dando-lhes tratamento correspondente à sua formação profissional.

3. Reitera nos artigos 5º e 6º direitos, que não devem ser feridos, de professores efetivos por concurso.

4. Define no artigo 3º, as prerrogativas dos estáveis, no tocante a seu regime de trabalho e de remuneração.

5. Dá, no artigo 7º, uma excelente solução para o problema da lotação dos estáveis, situando-os em quadros próprios dos Departamentos de Educação e de Ensino Profissional, evitando assim que venham a reivindicar lotação junto aos estabelecimentos, o que seria injusto em relação aos efetivos por concurso e demais em relação ao texto constitucional que lhes não concedeu esse privilégio.

A vista do exposto, parece-nos ser de toda a conveniência o apoio deste CEE à propositura em tela.

A Câmara de Planejamento.

São Paulo, 28 de maio de 1968

a) PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA  
- ASSESSOR CHEFE -